

A ATUAÇÃO DO PROFESSOR CANÇADO TRINDADE NA CONSTRUÇÃO DO CARÁTER AUTÔNOMO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DE PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

THE PERFORMANCE OF PROFESSOR CANÇADO TRINDADE IN THE CONSTRUCTION OF THE AUTONOMOUS CHARACTER OF PROVISIONAL PROTECTION MEASURES IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA*

HIOLANDA SILVA RÊGO**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar como a doutrina do professor e jurista Antônio Augusto Cançado Trindade contribuiu para o amadurecimento da aplicação das medidas provisórias de proteção no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O tipo de pesquisa utilizado foi o descritivo, por meio do método de pesquisa bibliográfico e de estudo de casos. A análise explora as circunstâncias em que incide este instituto com o objetivo de evidenciar a repercussão inestimável das referidas medidas no plano prático processual internacional. A conclusão é no sentido de que as medidas provisórias, com o propósito de evitar que a demora de um provimento decisório acarrete danos irreparáveis a Direitos Humanos, representam importante ferramenta para o aprimoramento da jurisprudência da Corte Interamericana com viés transcendental de seu conteúdo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Antônio Augusto Cançado Trindade. Corte Interamericana. Medidas de Provisórias de Proteção. Tutela de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate how the doctrine of professor and jurist Antônio Augusto Cançado Trindade contributed to the maturation of the application of provisional measures of protection within the scope of the Inter-American System of Human Rights. The type of research used was descriptive, through the method of bibliographic research and case studies. The analysis explores the circumstances in which this institute focuses with the aim of highlighting the invaluable impact of the referred measures on the international procedural practical level. The conclusion is in the sense that the provisional measures, with the purpose of preventing the delay of a decision from causing irreparable damage to Human Rights, represent an important tool for the improvement of the jurisprudence of the Inter-American Court with a transcendental bias of its content.

KEYWORDS: Access to justice. Antônio Augusto Cançado Trindade. Inter-American Court. Provisional Protection Measures. Protection of Human Rights.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestre em Administração (UFBA); Professor Associado - Faculdade de Direito da UFBA. E-mail: malima@ufba.br. ORCID: <http://0000-0001-9670-435X>

** Doutoranda em Direito Público com ênfase em Direito Internacional pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestre em Direito Público (UFBA); Pós-graduada em Processo Civil pela Escola Paulista de Direito; Graduada em Direito (UFBA). E-mail: hiolandar@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1249-9502>

1. INTRODUÇÃO

O professor Antônio Augusto Cançado Trindade configura-se como um verdadeiro guia no estudo dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Sua doutrina é leitura obrigatória para a nova geração de internacionalistas conduzidos pela diretriz da consciência ecumênica, que é capaz de enxergar o ser humano para além das amarras da soberania estatal, e de resgatar sua posição central enquanto sujeito de direito interno e internacional.

De posição universalista, Cançado Trindade reforçava a necessidade de se impor o primado do Direito sobre a força, assim como o imperativo de acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, e a importância dos valores universais. Em razão disto, torna-se fonte para que os operadores do direito mantenham uma atitude aberta e progressista diante da reconfiguração da função do direito internacional no século XXI.

O presente trabalho é dividido em quatro tópicos: O primeiro trata de situar seu leitor na linha de pensamento do professor Cançado Trindade a respeito da tutela internacional dos Direitos Humanos. Em seguida, são descritos os critérios de incidência e aplicação das medidas de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), do que se extrai o caráter autônomo para essas ferramentas. Posteriormente, passa-se para a análise da função tutelar das medidas provisórias, conteúdo amplamente esmiuçado pelo jurista em seus variados votos enquanto atuava na Corte Interamericana e na Corte Internacional de Justiça. Por fim, procede-se ao exame do monitoramento e as consequências jurídicas do descumprimento das Medidas Provisórias de Proteção com destaque para a posição principista do professor.

2. A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DE CANÇADO TRINDADE: PERSPECTIVA UNIVERSALISTA FRENTE A DESAFIOS INCESSANTES

A idealização dos Direitos Humanos esteve continuamente presente em diferentes culturas e momentos históricos da humanidade: na afirmação da pessoa humana; na luta contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão em prol da proteção contra despotismo e arbitrariedade; na promoção da participação na vida em comunidade; no princípio da legalidade, entre outros.

No plano internacional, o Bill of Rights de 1689 é o “símbolo” da sistemática de proteção internacional dos Direitos Humanos que ganharam projeção em “sentido literal” com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 implicando no chamado “conceito moderno de Direitos Humanos”, caracterizado por sua globalização, em virtude de reivindicar a extensão universal desses direitos, sendo um de seus aportes o fato de que a condição de

pessoa é o único requisito para sua titularidade, assentados na personalidade dotada de singularidade e dignidade existencial como valor inerente à condição humana e na indivisibilidade dos mesmos, uma vez que, a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a realização dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Em conformidade com os ideais universalistas, para Cançado Trindade existem certos valores que integram “padrões mínimos universais de comportamento” e “respeito ao próximo” que moldam a própria “consciência universal” dos indivíduos, servindo de base para a vida em sociedade. Estes “princípios mínimos” são verdadeiros marcadores éticos, que apesar de ser resultado de forte influência ocidental, possuem respeitabilidade e atributos altamente universais, independentemente de idioma, cor, gênero, critérios geográficos, religião, opção política e outros¹, ou seja, são anteriores ao Estado, a toda forma de organização política e à própria unidade do gênero humano, pois a universalidade “não se decreta, não é a expressão da dominação ideológica de um grupo de Estados sobre o resto do mundo”; a universalidade é antes “inerente aos Direitos Humanos”.²

Em sua doutrina, Cançado Trindade sempre manifestou sua discordância com a classificação dos direitos fundamentais da pessoa humana em gerações, teoria criada por Karel Vasak, em 1979, que dividiu os Direitos Humanos, localizando-se na primeira geração os direitos civis e políticos; na segunda os econômicos, sociais e culturais; e na terceira, os direitos de solidariedade, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e à paz, que ainda estariam em expansão na sociedade internacional. Esta tese foi adotada por Norberto Bobbio e usada para desenvolver sua interpretação dos Direitos Humanos.³

Para Cançado Trindade, o Direito Internacional transcendia as amarras da soberania, pois depositava grande fé no edifício jurídico criado pelos organismos internacionais para a proteção de valores⁴, devido a isso, sempre defendeu que não há que se falar em gerações de Direitos Humanos por não haver fidelidade histórica neste termo, uma vez que, os direitos econômicos e sociais, no cenário internacional, aparecem bem antes, já que as primeiras convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiram nas décadas de 20 e

1 A Declaração Universal de 1948 alcançou um determinado grau de universalidade que a tornou aceita por seres humanos de todas as civilizações e culturas, - a ponto de seu elenco de direitos consagrados vir a permear gradualmente as Constituições nacionais, e a ser invocado ante tribunais nacionais, de numerosos países de todo o mundo. A Declaração Universal tornou-se possível, apesar das distintas cosmovisões dos seres humanos e de sua diversidade cultural. Erigiu-se, com efeito, no respeito a estas distinções e à diversidade do gênero humano, subjacente à proclamação de direitos inerentes à pessoa humana.(CANÇADO TRINDADE, 2003b, p. 307)

2 CANÇADO TRINDADE, 2003a, p.37.

3 BOBBIO,1992, p.32-33.

4 LIMA, 2022, vol.80, p.25.

30, são anteriores à Organização das Nações Unidas (ONU), em outros termos, na primeira geração estaria o direito ao trabalho, o direito às condições de trabalho e a segunda geração corresponderia aos direitos individuais, com a Declaração Americana de 1791 e a Declaração Universal de 1948.

Desaprova, ainda, a visão fragmentada dos Direitos Humanos, pois não existe uma sucessão cronológica desses direitos, logo, todos os Direitos Humanos estão correlacionados, assim não é possível priorizar um em detrimento do outro.⁵ Com destaque para o fato de que passou-se a vincular o “bem comum” aos Direitos Humanos objetivando a libertação do ser humano de todo o tipo de servidão, inclusive na ordem material.⁶ Evidenciando o fato de que no Direito Internacional Clássico o indivíduo não era nem sequer considerado sujeito de direito,⁷ logo essa evolução evidenciada pela sociedade internacional, ao longo dos séculos, reverberou na concepção dos direitos fundamentais da pessoa humana, no acréscimo de novos Direitos Humanos e são conquistas construídas historicamente.

O jurista enfatiza que o crescimento de diversas declarações e convenções levou ao desenvolvimento de uma pluralidade de direitos, abrangendo os direitos prestacionais, a expansão da titularidade destes que passou a englobar além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.⁸

Ressaltando a indispensável necessidade de respeito intercultural, visto que, todas as culturas são importantes para a formação da compreensão que cada ser humano tem do mundo, ademais “diversidade cultural” enriquece e deve ser considerada como elemento essencial e constitutivo da própria universalidade dos Direitos Humanos.⁹ Porém, ressalta que subsiste, em seu ver, um “mínimo irredutível”, constituído pelos direitos fundamentais inderrogáveis, acompanhados das respectivas garantias e dos princípios gerais do direito, que correspondem a valores universais que não admitem retrocessos.

Logo, frente ao núcleo desses direitos fundamentais inderrogáveis não há como invocar “particularismos” regionais ou culturais.¹⁰ Nessa perspectiva, os “particularismos” regionais não atingem os direitos reconhecidos

5 CANÇADO TRINDADE, 2000.

6 CANÇADO TRINDADE, 2003. p. 35.

7 GUERRA, 2013, p. 1.

8 PIOVESAN, 2013. p. 260.

9 “Um dos aspectos dos problemas que ora nos ocupa, da universalidade dos Direitos Humanos e dos “particularismos” culturais, é de índole distinta. Não há que perder de vista a invocação indevida de “particularismos” culturais para fins políticos. Não raro, em nome destes, tem se cometido abusos contra os Direitos Humanos, por parte de “elites” políticas manipuladoras que sequer seguem as práticas culturais que invocam. Há que examinar a questão a luz das circunstâncias de cada caso concreto; em outras circunstâncias, a invocação da cultura pode ser sincera.” (CANÇADO TRINDADE, 2003b, p.321-322).

10 CANÇADO TRINDADE, 2003b, p.383.

universalmente, “os inderrogáveis, acrescidos das garantias fundamentais e das normas atinentes ao padrão mínimo de tratamento humanitário”.¹¹ Assim, a busca da universalidade dos Direitos Humanos requer a identificação e o cultivo de suas “*cross-cultural foundations*”, denominador comum mínimo entre as distintas culturas do mundo, para então ampliá-lo mediante um “*cross-cultural dialogue*”, enriquecido pela legitimidade cultural universal dos Direitos Humanos.¹²

Do mesmo modo, Cançado Trindade alertou, firmemente, contra os efeitos negativos do fato que, em um mundo “globalizado”, as fronteiras estejam abertas para o capital, bens e serviços, porém fechadas a seres humanos. Economias nacionais estão abertas ao capital especulativo ao mesmo tempo em que as conquistas trabalhistas erodem. Crescentes segmentos da população tornam-se marginalizados e suprimidos do “progresso” material. Além de que, lições do passado parecem estar esquecidas e o sofrimento de gerações anteriores parece ter sido em vão.

O autor ressalta que o presente “estado das coisas” parece ter perdido seu sentido histórico e classifica o momento atual da sociedade como uma “des-historização” da vida e de “adoração ao mercado”, reduzindo, assim, os seres humanos a meros agentes de produção.

Neste contexto, na proteção dos direitos de imigrantes e refugiados, Cançado Trindade sempre defendeu que os seres humanos não se tornam desprovidos de seus direitos em razão de seu “status migratório” ou de qualquer outra circunstância.¹³ Evocando que, como resultado da “tragédia contemporânea”, provocada pelo homem e, plenamente evitável se a solidariedade tivesse prioridade sobre o egoísmo individual, intensifica-se o novo fenômeno de fluxos massivos de migrações forçadas, nas quais milhões de indivíduos buscam fugir não mais de perseguições políticas individuais, mas sim, predominantemente da fome, da miséria e de conflitos armados, com graves consequências e implicações para a aplicação das normas internacionais de proteção ao ser humano.¹⁴

Logo, os avanços dentro dos Direitos Humanos somente serão alcançados por meio de uma radical mudança de pensamento, pois há, definitivamente, forte necessidade de situar o ser humano no seu devido lugar, certamente acima de capitais financeiros, bens e serviços. Esse é o maior desafio do mundo “globalizado” na perspectiva dos Direitos Humanos.¹⁵

11 CANÇADO TRINDADE, 2003b, p.349.

12 CANÇADO TRINDADE, 2003b, p.310.

13 CANÇADO TRINDADE, 2008. p. 58.

14 CANÇADO TRINDADE, 2008, p.54.

15 CANÇADO TRINDADE, 2001. p.26.

Cançado Trindade ressalta, ainda, que os avanços e retrocessos, lamentavelmente, são próprios da triste condição humana e essa consciência deve incitar todos os operadores dos Direitos Humanos a continuar lutando até o final, porquanto, as instituições públicas, nacionais e internacionais, em última instância, são as pessoas que nelas se encontram e oscilam, como o mito do Sísifo, personagem da mitologia grega que enganou os deuses e, por isso, recebeu o castigo de rolar uma grande pedra montanha acima por toda eternidade; já no século XX, Albert Camus, pai do “existencialismo”, retomou o mito para explicar que a vida dos homens era tal como o mito de Sísifo: seguir uma rotina diária, sem sentido próprio, determinada por instâncias como a religião, a política e o sistema capitalista de produção.¹⁶

De sua experiência, o professor Cançado Trindade relata que ao lado das numerosas pessoas que presenciou só encontrarem, finalmente, a justiça nas instâncias internacionais de Direitos Humanos, persistem os desafios da falta de universalidade de vários tratados de Direitos Humanos e da ausência, em muitos países, de aplicabilidade direta da normativa destes no direito interno dos Estados Partes, inclusive no Brasil; além da ausência de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de Direitos Humanos; das limitações das medidas de prevenção e de seguimento; das deficiências de compatibilização das normas de direito interno com os tratados de Direitos Humanos; da permanência alarmante da impunidade; e da alocação, claramente inadequada, de recursos humanos e materiais aos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.¹⁷

Dessa forma, a sociedade moderna, marcadamente excludente, descumpriu uma das promessas da modernidade, que assegurava a “gestão controlada das desigualdades” por meio de políticas redistributivas. Soma-se a isso a pobreza que permanece introjetada na sociedade atual e que afeta, diretamente, a relação entre países. Consequentemente, os Direitos Humanos encontram-se entre inúmeras fragilidades e em meio a discursos contraditórios que contribuem para sustentar injustiças. Ante esse quadro complexo, assentase o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as Medidas Provisórias de Proteção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O REGIME JURÍDICO AUTÔNOMO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As medidas preventivas, instituto originário do direito processual interno, foram transpostas à prática judicial internacional a partir do início do século

16 CANÇADO TRINDADE, 1998-1999. pp. 425-434.

17 CANÇADO TRINDADE, 2006. p.411.

XX, precisamente, no artigo 23 do Estatuto da antiga Corte Centro-americana de Justiça (1907-1917), com destaque para a contribuição pioneira desta Corte à consagração do *jus standi* dos indivíduos perante a Justiça Internacional.¹⁸ Essas medidas também estão presentes nos Tratados de Bryan (1913-1914), série de tratados assinados por iniciativa dos Estados Unidos que previam as comissões permanentes de inquérito, “Fact-Finding” ou “Mixed Commissions”, essas comissões tinha entre suas atribuições ordenar medidas preventivas objetivando a obtenção de “provas” ou para “resguardar provisoriamente os direitos” de cada uma das partes até a emissão do relatório final. Estes tratados negociados pelo Secretário de Estado dos Estados Unidos, William Jennings Bryan, visavam ampliar o método de solução pacífica de controvérsias internacionais desenvolvido nas Conferências de Haia.

Posteriormente, as medidas preventivas também aparecem destacadas no artigo 41 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, atual Corte Internacional de Justiça, assim como na Carta das Nações Unidas em seu artigo 40 que trata dos poderes do Conselho de Segurança para a manutenção da paz e da segurança internacional.¹⁹

A Corte IDH, na aplicação do artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consagrou o Princípio Pro Persona, segundo o qual toda interpretação deve ser ampliativa em direção à máxima proteção dos direitos humanos, critério hermenêutico a ser observado tanto na fixação do sentido de determinado dispositivo normativo quanto na solução de antinomia de normas.²⁰

No Sistema Interamericano existem três tipos de medidas preventivas que buscam proteger os Direitos Humanos diante de um dano iminente: a) as *medidas cautelares*, emitidas pela Comissão Interamericana; b) as *medidas provisórias*, que são emitidas pela Corte Interamericana; c) as *medidas urgentes*, emitidas pelo Presidente quando a Corte não estiver reunida.

O fundamento das medidas provisórias encontra-se no artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969: em casos de “extrema gravidade” e “urgência”, e quando necessário para “evitar danos” “irreparáveis às pessoas”. Em 1980, o artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, modificado em 2013, previu a adoção de medidas cautelares pela Comissão com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA, no artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos- CIDH, artigo 18.b do Estatuto da Comissão e no artigo 13 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

18 CANÇADO TRINDADE, 1977. pp. 373-392, esp. pp. 376-377.

19 AGUIAR ARANGUREN, 1994. p. 20.

20 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação 96, pág. 3, 2023

Em sua atuação, a Comissão poderá “solicitar” que um Estado adote medidas “por iniciativa própria” ou “a pedido de parte”, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso em tramitação, porém deverão estar relacionadas a situações de “gravidade e urgência” que apresentem “risco de dano irreparável” às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.²¹

Em 2009, o Regulamento da Corte Interamericana trouxe, em seu artigo 27.6, que, quando a Corte não estiver reunida, o Presidente poderá emitir medidas urgentes, em consulta com a Comissão Permanente, e se for possível com os demais juízes, que requererá do Estado Parte que tome as “providências urgentes necessárias” a fim de “assegurar a eficácia das medidas provisórias” que a Corte venha a adotar, depois, em seu próximo período de sessões.

Nos casos sob sua jurisdição, a Corte poderá adotar as medidas provisórias que considerar pertinentes, podendo agir “ex officio” ou por provocação das vítimas ou representantes, uma vez que, a vítima possui direito processual de requerer, diretamente, à Corte as medidas provisórias cabíveis. Tratando-se de casos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte só poderá atuar por solicitação da Comissão. Ressalta-se que a Corte pode adotar qualquer medida mais oportuna, pois não está sujeita a uma norma específica de conveniência processual.

As medidas provisórias exigem que os Estados Partes assumam obrigações, positivas ou negativas, e, ainda, são vinculantes do mesmo modo das sentenças nos casos sob jurisdição da Corte IDH e dos pareceres ou opiniões consultivas, emitidos pela mesma, sobre a interpretação e compatibilidade entre qualquer lei interna com instrumentos internacionais concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos. O caráter vinculativo das medidas apoiam-se, principalmente, em duas fontes: a primeira, de “natureza convencional”, uma vez que a sua existência deriva explicitamente do artigo 63.2, que prevê essas medidas, e do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos no qual consta que os Estados Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem nenhuma discriminação;²² a segunda, de caráter jurisdicional, conforme o artigo 68.1 da CADH, que estabelece que todos os atos jurisdicionais decididos pela Corte Interamericana, sem distinção, têm caráter obrigatório.

Ressalta-se que este artigo se refere ao caráter obrigatório das decisões da Corte sem distinguir a natureza dessas decisões, ou seja, se sentenças, portarias, medidas provisórias ou qualquer outro tipos de deliberação, para as

21 Artigo 25. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013.

22 OLAYA, 2014. p. 179.

quais é extensível a toda natureza de decisão emitida pela Corte e que implique, expressamente, algum tipo de obrigação para o Estado Parte.²³

A própria Corte já ratificou esse entendimento, sendo o primeiro tribunal internacional a afirmar, em 1999-2000, que as medidas provisórias de proteção por ela ordenadas, dotadas de base convencional, são obrigatórias como no caso “*Constitutional Tribunal vs. Peru*”, em 1999, no qual a juíza Delia Revoredo Marsano de Mur e outros foram destituídos do cargo de magistrados do Tribunal Constitucional pelo regime Fujimori. A Comissão de Direitos Humanos concordou em levar o caso para a Corte IDH por violação às garantias judiciais; direitos políticos; proteção judicial; à obrigação de respeitar direitos e de adotar disposições de direito interno; requereu a reparação absoluta e adequada aos magistrados.

O Peru tentou se retirar dos compromissos assumidos com a Convenção Americana, assinada em 1978, para não ser julgado, porém a Corte considerou inadmissível a retirada de “declaração de reconhecimento da competência da Corte”, assinada desde 1981, pois possui efeitos imediatos, e por isso decidiu ser competente para julgar, razão pela qual considerou irrelevante a tentativa do Estado de fugir da demanda. Em 2000, foram solicitadas medidas provisionais pelas partes para proteger a integridade física, psíquica e moral da magistrada Delia Revoredo. Esse ponto é particularmente relevante, porque considerando a gravidade, urgência e risco de danos irreparáveis, o presidente da Corte, Cançado Trindade, deferiu o pleito declarando que o Estado do Peru, por ter reconhecida a sua competência, estava obrigado a cumprir as decisões, assim como de fiscalizar o seu cumprimento e, ainda, tem a obrigação de implementar as medidas provisórias ordenadas por aquela.

Em relação ao Brasil, em 2 de outubro de 2022, a CIDH editou a Resolução 50/2022 por meio da qual concedeu medidas cautelares em favor dos membros da comunidade Guapoy do Povo Indígena *Guarani Kaiowá*, após identificar que se encontram em situação de grave e urgente risco de lesão irreparável de seus direitos. A Comissão solicitou ao Estado do Brasil que adotasse as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade Guapoy’s do Povo Indígena Guarani Kaiowá e que essas medidas deveriam ser acordadas com os beneficiários e/ou seus representantes, além de informar sobre as ações implementadas para apurar os fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.²⁴

Durante os últimos 40 anos, foram invocadas medidas cautelares para proteger milhares de indivíduos ou grupos de indivíduos em risco. Estes grupos

23 REY, Ernesto y REY, Ángela, 2010. p.200.

24 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 50/2022.

incluem, entre outros, defensores dos direitos humanos, jornalistas e sindicalistas, grupos em situação de vulnerabilidade como mulheres, crianças, comunidades afrodescendentes, povos indígenas, migrantes, comunidades LGBTI e pessoas privadas de sua liberdade. Além disso, protegeram testemunhas, operadores de justiça, pessoas em vias de ser deportadas para um país onde poderiam enfrentar tortura ou ser submetidas a tratamentos cruéis e desumanos, e pessoas condenadas à pena de morte, entre outros.²⁵

À vista disso, o regime das medidas provisórias possui caráter autônomo, no sistema interamericano, e o seu valor jurídico é o mesmo das sentenças proferidas pela Corte, assim sendo, essas medidas além de contribuir com o *corpus iuris* dos precedentes internacionais em matéria de Direitos Humanos, também, definem e são instrumentos que ampliam o alcance dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

4. O CARÁTER TUTELAR DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DE PROTEÇÃO

A doutrina tradicional aponta que o propósito final de um sistema jurídico de Direitos Humanos não é punir, mas sim reconhecer uma violação e buscar a plena reparação do ato lesivo causado pelo Estado, ou seja, o “*restituto in integrum*”. Desta maneira, para essa linha de entendimento, a Corte Interamericana ao intervir em um caso contencioso deveria, apenas, buscar reestabelecer ou reparar “direito” ou “liberdade” violados.²⁶

No entanto, Cançado Trindade rechaçou esta posição ressaltando que a responsabilidade internacional do Estado, na atual etapa de evolução do direito internacional, contém elementos de natureza tanto civil quanto penal, de maneira que a reparação estabelecida pela Corte IDH, eventualmente, apresenta caráter sancionatório ou repressivo, e deixou este entendimento expresso em seu voto dissidente no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, caso que resultou do assassinato de Myrna Mack Chang, que aconteceu na Guatemala, no dia 11 de setembro de 1990, em um contexto político de grande instabilidade e insegurança devido à guerra civil. Para o juiz, a intenção do Estado em causar o dano, ou sua negligência em evitá-lo foi comprovada, o que implicou em uma responsabilidade agravada ou crime de Estado, logo, ainda que se admita que a responsabilidade do Estado seja objetiva, isso não significa que a responsabilidade baseada no dolo ou na culpa está inteiramente descartada em toda e qualquer hipótese ou circunstância, de modo que, em determinados casos, um dos propósitos do Sistema Interamericano seria, também, sancionar o Estado a depender das circunstâncias do caso.²⁷

25 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 3/2018.

26 ROUSSET SIRI, Andrés Javier, 2011. p. 61.

27 CANÇADO TRINDADE, Sentencia. Serie C, Nº 73, 2003.

Desde sua atuação na Corte Interamericana, assim como na Corte Internacional de Justiça, Cançado Trindade dedicou-se a conceitualizar o caráter “tutelar”, em seu mais amplo sentido, das medidas provisórias de proteção, para isso, destacava os elementos que compunham este instituto: os direitos a serem protegidos; as obrigações próprias das medidas provisórias; a pronta determinação da responsabilidade ante seu descumprimento com suas consequências jurídicas; a presença da vítima ou vítima potencial, já nesta fase; e o dever de reparação de danos.²⁸ Até o encerramento desta pesquisa, na base de dados da Corte IDH consta, em novembro de 2022, mais de 500 medidas provisórias expedidas desde o início de sua atuação sendo a primeira expedida no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em 1988, e a mais recente, em 29 de maio de 2023, a favor de Gustavo Enrique Carrero Angarita, após considerar que se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável a seus direitos na Venezuela.²⁹

Consequentemente, a relevância e o uso crescente das medidas provisórias de proteção em defesa dos direitos de pessoas em situações de “alta vulnerabilidade” tem se expandido e se transformado em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo. Daí decorre a autonomia da responsabilidade internacional que acarretam e têm sido aplicadas na proteção dos Direitos Humanos e do meio-ambiente. Aqui as vítimas ocupam, tanto no contexto de prevenção quanto ao mérito e eventuais reparações dos casos contenciosos, uma posição verdadeiramente central como sujeitos dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público contemporâneo.

Na Corte Internacional de Justiça no caso *Bélgica vs. Senegal*, em 2009, Cançado Trindade enfatizou que tais medidas caberiam no caso, para a salvaguarda do direito à realização da justiça, particularmente sob a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que consagra a proibição absoluta da tortura, própria do domínio do *jus cogens*, em todas e quaisquer circunstâncias com fundamento no princípio da jurisdição universal, “*aut judicare*”, e na proibição de atrasos indevidos, “*aut dedere aut judicare*”. Segundo o jurista, as medidas provisórias de proteção dariam expressão a esta proibição em prol da pronta realização da justiça nos planos a um tempo nacional e internacional.³⁰

No caso *de James e Outros vs. Trinidad e Tobago*, em 1999, em seu Voto Concordante o Juiz Cançado Trindade, afirmou o caráter obrigatório das medidas provisórias de proteção como uma “garantia jurisdicional de caráter tutelar”, pois a Corte, “correndo contra o relógio”, expediu, no caso *James e*

28 CANÇADO TRINDADE, 2017. p.341.

29 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 30/2023.

30 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Ordem de 28.05.2009, Voto Dissidente do Juiz A.A. Cançado Trindade, pars 1-105.

Outros, as medidas cautelares que suspenderam a execução de condenados à pena de morte pela Justiça de Trinidad e Tobago.³¹

Logo, é inegável a projeção das vítimas no âmbito das medidas provisórias de proteção, em particular como pilares nos princípios da prevenção e da precaução, que possuem dimensão axiológica dos “*prima principia*”, princípios gerais do direito, tanto nacional quanto internacional, que conferem ao ordenamento jurídico sua inelutável dimensão axiológica, pois são valores que inspiram todo o ordenamento jurídico e, em última instância, que fornecem seus próprios fundamentos³², motivam o *jus gentium* em evolução³³, manifestando a consciência jurídica internacional e reflete o “*status conscientiae*” dos sujeitos do direito internacional.³⁴

5. SUPERVISÃO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DE PROTEÇÃO: POSIÇÃO PRINCIPISTA DE CANÇADO TRINDADE

Para Cançado Trindade os princípios encontram-se presentes nas origens do próprio Direito apontando os fins legítimos a se buscar: o bem comum de todos os seres humanos, e não apenas de uma coletividade abstrata; a realização da justiça, tanto a nível nacional como internacional; e a necessária primazia do direito sobre a força objetivando a preservação da paz. Assevera, ainda, que sem os princípios, a “ordem jurídica”, simplesmente, não é realizada e deixa de existir como tal.³⁵

Segundo o jurista, a conduta estatal deve guiar-se pelos princípios do Direito Internacional, sendo necessário um “sistema multilateral eficaz” de modo a prevenir ou sancionar violações do Direito Internacional”. Evidenciando o conceito amplo do *rule of law* para o fortalecimento do papel dos tribunais internacionais, alertando que ninguém está acima do Direito cabendo assim “a sujeição do Estado ao Direito”, o que significa que a autoridade do Poder Executivo se encontra sujeita ao Direito em todas as ações que tomar e medidas que adotar.³⁶

Esclarece que a realização da justiça passa a ser uma meta comum e convergente dos ordenamentos jurídicos, interno e internacional. E ambos devem dar testemunho da “unidade do direito na realização da justiça”,

31 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas Provisórias, 2000. págs. 416-423 .

32 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Parecer Consultivo n. 18, 2003, pars. 4458.

33 CANÇADO TRINDADE, 2017. p. 393528.

34 CANÇADO TRINDADE, 2017.p.178.

35 CANÇADO TRINDADE, 2007, pp. 68-69.

36 CANÇADO TRINDADE, 2017.p.67.

sendo este um sinal dos novos tempos. A jurisdição internacional é, assim, “copartícipe” da jurisdição nacional na realização da justiça, do mesmo modo, a expansão da jurisdição internacional se dá “pari passu” com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacionais³⁷, apontando ambas à atual construção de um novo *jus gentium* de nossos tempos.³⁸

No sistema internacional, os princípios cumprem a função de guia moral e jurídico a partir do conjunto de regras que formam o *jus cogens*. Enquanto na jurisdição interna prevalece o *rule of law*, ou seja, o reconhecimento de direitos inalienáveis e o dever do cumprimento de obrigações sob pena de sanções na conjuntura externa, a adjudicação internacional tem sido, tradicionalmente, baseada no consentimento das partes e no reconhecimento da soberania no tocante aos atos de império.

Diante disso, o princípio da boa-fé possui caráter meta-jurídico e constitui o ponto de partida de uma “moralização progressiva” do direito internacional devido a posição central que ocupa.³⁹ Nesta senda, Cançado Trindade lecionou que a faculdade de contrair compromissos internacionais, e seu fiel cumprimento, constituem precisamente atributos da soberania do Estado. Porém, essa não pode ser invocada para justificar o descumprimento de obrigações assumidas internacionalmente. Esse é um princípio que rege as obrigações internacionais, um princípio de responsabilidade internacional e de direito costumeiro, pois um Estado não pode evadir-se de suas obrigações sob o pretexto de uma suposta incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno ou quaisquer atos legislativos ou executivos.⁴⁰ Assim, não só o acesso formal, mas também as garantias do devido processo legal e a devida execução da sentença integram o direito de acesso à justiça *lato sensu*.⁴¹

As medidas provisórias possuem duas diretrizes: a) de interpretação e conformidade, com fundamento no tempo-utilidade, em virtude de que qualquer decisão da Corte IDH deve ser interpretada da melhor maneira a fim que possa beneficiar, em grau máximo, a proteção dos Direitos Humanos, o que está diretamente relacionado ao critério de interpretação “*pro homine*” reconhecendo-se a superioridade das normas de Direitos Humanos que exigem que a interpretação seja, sempre, a mais favorável ao indivíduo; e b) de dever de fazer ou não fazer, dirigido ao Estado que deve garantir o cumprimento das disposições convencionais da CIDH e seus efeitos no ordenamento interno. Com destaque para a possibilidade de planejamento de execução das medidas

37 CANÇADO TRINDADE, 2005. p. 203

38 CANÇADO TRINDADE, 2013.p.87.

39 CANÇADO TRINDADE, 2017.p.196.

40 CANÇADO TRINDADE, 2017.p.196.

41 CANÇADO TRINDADE, 2013.p.62.

oportunidade em que as partes, de modo voluntário, podem participar, negociar e colaborar para dar efetividade ao que for ordenado pela Corte.

Esta prática ocorreu no desfecho do caso *Wilson Gutiérrez Soler vs. Colombia*, que se refere à detenção arbitrária, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos por integrantes da Polícia Nacional e por um particular, ex-agente do Exército Nacional, com a finalidade de obter confissão de um ilícito pelo qual o senhor Wilson Gutiérrez Soler havia sido declarado inocente. Apenas em 2002, transcorridos oito anos da prisão inicial, o senhor Gutiérrez Soler foi absolvido do delito. O caso chegou até a Comissão em 1999 e, após a decretação de medidas cautelares sem que o Estado Colombiano emitisse nenhuma consideração, em 2004, a Comissão Interamericana submeteu-o à jurisdição da Corte IDH.⁴²

Na primeira audiência, em 2005, o Estado colombiano, por meio de declaração, reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pediu perdão pelos fatos ocorridos e reafirmou como sua política de Estado a promoção e proteção dos Direitos Humanos expressando seu respeito pela vítima e seus familiares. Este caso foi tido como histórico na Corte IDH, pois o embaixador da Colômbia, Julio Aníbal Riaño; a assessora de Estado, Janneth Mabel Lozano; a agente, Luz Marina Gil García do Ministério de Defesa; e o coronel da Polícia Nacional, Luís Alfonso Novoa puseram-se de pé na audiência pública, um a um, aproximaram-se da vítima que se encontrava na sala e olhando-o nos olhos dispuseram as mão repetindo: “Pedimos perdão pelo ocorrido”.

A Colômbia solicitou à Corte a oportunidade processual para que pudesse juntamente com os representantes da vítima e seus familiares, com a facilitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tentar uma solução amistosa sobre as reparações para a qual o Estado estipulou um prazo máximo de seis meses para cumprimento. Essa atitude do Estado colombiano foi valorizada e reconhecida pela Corte IDH como um fato “histórico” perante o Tribunal, para mais, os representantes da vítima manifestaram sua satisfação pelo reconhecimento do caso ressaltando a importância simbólica de um ato com tamanha significância no primeiro dia de audiência.

Tendo em vista que a razão das medidas provisionais é evitar uma sucessão ou agravamento de danos irreparáveis, nos casos em que a responsabilidade do Estado esteja evidente e seja objeto de debate nos órgãos do Sistema Interamericano, seja na Comissão ou na Corte IDH. Essas medidas protetivas cumprem um papel fundamental no resultado útil do processo, cuja eficácia depende, muitas vezes, da existência e abrangência que lhes é reconhecida, pois o tempo necessário para resolver o mérito das ações judiciais torna inconcebível

42 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Wilson Gutiérrez Soler vs. Colombia. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, Nº. 132.

a ideia de um processo sem proteção cautelar, seja no plano nacional ou internacional.

Assim sendo, com previsão no artigo 63.1, 63.2 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado Parte deve cumprir a decisão da Corte tendo que informar, periodicamente, por meio do denominado “acompanhamento”, método de “supervisão do cumprimento” adotado pela Corte IDH. Nesta fase, o Estado Acionado é obrigado a apresentar relatórios estatais, com relevância para o fato de que tanto a Comissão quanto as vítimas ou seus representantes podem se manifestar sobre as observações fornecidas nestes relatórios. Além disso, a Corte também pode solicitar informações de outras fontes ou até mesmo determinar a realização de perícias que considere oportunas. Quando considerar conveniente, a Corte, ainda, poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas para uma audiência a fim de supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se, do mesmo modo, a Comissão.²⁵

Em seu relatório, enviado anualmente à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a Corte deve incluir a relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período e, com fundamento no artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, caberá aquela formular as recomendações que considere pertinentes.⁴³ Assim, a Corte solicita ao Estado o fornecimento continuado de informações sobre o cumprimento das obrigações impostas nas medidas provisórias, do mesmo modo que em suas sentenças definitivas.

Neste ponto, quando as medidas provisórias não forem cumpridas pelos Estados, a norma do artigo 65 da Convenção Americana, apenas contempla a possibilidade de “intervenção política”, uma espécie de “censura ou constrangimento público”, ainda que essa seja um tipo de sanção do direito internacional, por parte dos membros da OEA, não sendo esse um mecanismo coercitivo suficiente para o seu pleno cumprimento pelos Estados. Ademais, diversamente do que ocorre com a parte da sentença que determina indenização compensatória, a Convenção Americana não prevê para as medidas provisórias um modo de execução perante o direito interno.

Em razão disso, não obstante a real necessidade de desenvolvimento de um regulamento jurídico próprio para as medidas de proteção, como já há muito reafirmava o professor Cançado Trindade, as diretrizes adotadas pela Corte Interamericano quanto aos requisitos que são imprescindíveis à concessão das medidas provisórias ganham relevo e se mostram fundamental para o êxito da proteção dos Direitos Humanos no continente.

43 CARVALHO RAMOS, 2017. p. 516.

24 CARVALHO RAMOS, 2017. pp.465-467.

6. CONCLUSÃO

Na doutrina de Cançado Trindade os princípios, fontes direta do Direito, são pilares cujo objetivo é manter a validade e a primazia dos Direitos Humanos. Assim sendo, é extensa em afirmar a necessidade de ampliação da solidariedade existente entre os diversos povos, não só na sua dimensão espacial como também temporal, tendo sempre como base o pensamento contemporâneo a fim de que o ideal de respeito aos Direitos Humanos seja alcançado.

Para o jurista, as obrigações *erga omnes* incorporam valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional, como um todo, e seu cumprimento deve ser exigido não apenas dos Estados, mas também de outros sujeitos de direito internacional, englobando organizações internacionais, coletividades e indivíduos. Isto justifica-se pelo fato de que os beneficiários do cumprimento dessas obrigações são todos os seres humanos. Para mais, a dimensão puramente interestatal do direito internacional há muito foi superado e parece insuficiente, se não inadequada, para tratar de obrigações e direitos *erga omnes*.

Isto posto, leciona que não se pode discutir adequadamente obrigações *erga omnes* estritamente na perspectiva ou dimensão interestatal, pois não mais refletiria a complexidade da ordem jurídica internacional contemporânea. Recapitulando que, em sua experiência na resolução de casos de Direitos Humanos, mesmo com dificuldades de cumprimento das Resoluções por parte de alguns Estados, muitos avanços podem ser observados após a provocação do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Assim, as medidas provisórias da Corte Interamericana, somadas aos instrumentos do direito interno, representam importante ferramenta para o aprimoramento e realização da justiça.

Em seu propósito de elaborar a construção doutrinária do que denominou de “regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção”, Cançado Trindade, esclarece que esses instrumentos são novas dimensões da proteção internacional dos Direitos Humanos, assim como possuem um grande potencial de salvaguarda no âmbito internacional, acionados para proteger, genuinamente, os membros de toda uma comunidade, ainda que a base de ação seja a lesão ou a probabilidade ou iminência de lesão a direitos individuais.

O professor Cançado Trindade reconheceu que as medidas provisórias de proteção têm evoluído em meio a uma conscientização crescente de sua importância na realização da justiça, no entanto, ainda resta um longo caminho a percorrer. E advertiu que há que se prosseguir decididamente nesta direção.

Por tudo isso, esse instituto jurídico internacional, que constitui uma verdadeira conquista dos Direitos Humanos, encontrando-se, ainda, no prelúdio de sua evolução, irá crescer e se fortalecer ainda mais, à medida em

que a consciência jurídica universal seja despertada para a necessidade de seu refinamento conceitual em todos os seus aspectos, tanto de procedimento quanto de cumprimento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR ARANGUREN, Asdrúbal. **Apuntes sobre las medidas cautelares en la Convención Americana sobre Derechos Humanos** como se cita en Nieto Navia, Rafael, *La Corte y el Sistema Interamericanos de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1994, p. 20.

BASCH, Fernando et al. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos – Esencia y Trascendencia**. Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006. México, Edit. Porrúa/Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA. 2006.

_____. **Desarraigamento e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.

_____. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n. 3 (2008). Brasília : Instituto Migrações e Direitos Humanos. pp 53-93.

_____. **Elementos para un Enfoque de Derechos Humanos del Fenómeno de los Flujos Migratorios Forzados** (Estudo de julho de 1998 preparado para o IIHR), Cidade da Guatemala, OIM/IIDH, Set. 2001, pp. 1-57.

_____. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium – General Course on Public International Law – Part I**, 316. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye. 2005.

_____. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p.341.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília : FUNAG, 2013.

_____. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. The Future of the International Protection of Human Rights, in B. Boutros-Ghali *Amicorum Discipulorumque Liber - Paix, Développement, Démocratie*, vol. II, Bruxelles, Bruylant, 1998, pp. 961-986; A.A. Cançado Trindade, “A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado”, 6/7 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1998-1999)* pp. 425-434.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Editora Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1999. 1999.

_____. **Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals in the First Half of the Twentieth Century**, 24 *Netherlands International Law Review (1977)* pp. 373-392, esp. pp. 376-377.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO 3**. 2018.

_____. **RESOLUÇÃO 50**. 2022

_____. **RESOLUÇÃO 30**. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RECOMENDAÇÃO 96**. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Wilson Gutiérrez Soler vs. Colombia**. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C, Nº. 132.

_____. **Medidas Provisionales, nº 2**, Compendio Julio 1996-Junio 2000. San José, Costa Rica. páginas 416/423. CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto, “Prólogo del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.” San José, Costa Rica. 2001.

_____. 2022. **MEDIDAS PROVISIONALES: Citas Oficiales de la Jurisprudencia**. Site .https://biblioteca.corteidh.or.cr/blobs/cidh/199/2022/44/seriee_esp.pdf. Acesso em 22/11/2022

_____. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C Nº. 73. Voto Razonado del Juez A.A Cançado Trindade.

_____. Parecer Consultivo n. 18, **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**, voto concordante do juiz A. A. Cançado Trindade, 17/9/2003.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

LEGALE, Siddharta; MAMEDE, Thainá; ZANON, Matheus. **Denúncia da Convenção America de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos**. Rio de Janeiro: Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ, 2020.

LIMA, Lucas Carlos. **HAIA, MACERATA, BELO HORIZONTE: ENCONTROS COM CANÇADO TRINDADE**. Belo Horizonte. Rev. Fac. Direito UFMG, n. 80, pp. 255-263, jan./jun. 2022.

OLAYA, Mónica Arango. **Medidas provisionales adoptadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el asunto B. con El Salvador y el fortalecimiento de la protección de los derechos reproductivos en el sistema interamericano**. ANUARIO DE DERECHOS HUMANOS, N° 10, 2014 pp. 177-185.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**, 14ª ed., Ver. E atual., São Paulo: Sarava, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

REY, Ernesto y REY, Ángela. **Medidas provisionales y medidas cautelares en el sistema interamericano de derechos humanos**. México: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996 y GONZALEZ, Felipe. “Las medidas urgentes en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos”. Revista Sur, N° 13, 2010.

ROUSSET SIRI, Andrés Javier. **El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Revista Internacional de Derechos Humanos. Año I. N° 1. Mendoza: Centro Latinoamericano de Derechos Humanos, 2011. p. 61.

SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: a proteção internacional. In: CONFERÊNCIA Nacional de Direitos Humanos, 25 maio 2000, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. **Anais eletrônicos [...] Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm**. Acesso em: 11 de nov. 2022.

Recebido em: 04/05/2022

Aprovado em: 12/06/2023

